



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001986/94-79
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
RECURSO Nº : 119.976
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.146

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.976
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.146
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

O Contribuinte submeteu a despacho mediante a DI 019149/adicção 002 (fls. 14), de abril de 1993, o produto de nome comercial CM-2, descrito como HIDROCARBONETOS HALOGENADOS, CONTENDO CROMO E BROMO À BASE DE 29% EM PRESENÇA DE 71% DE SOLVENTE TETRACLOROETILENO, para segurança de transporte – evitar a explosão – classificando-o no código 3904.90.0000 como um Polímero de Outras Olefinas Halogenadas, em Forma Primária, com alíquota de 15% para o Imposto de Importação e 12% para o IPI.

A mercadoria foi liberada após firmado o competente Termo de Responsabilidade e retirada de amostra para posterior análise técnica.

Após análise do Labana que considerou o produto uma preparação à base de Composto Orgânico Clorado e Bromado em 69,7% de Percloroetileno a fiscalização desconsiderou o enquadramento tarifário adotado pelo importador e reclassificou a mercadoria no código 3823.90.9999/TAB com uma preparação das indústrias químicas ou conexas não especificado ou compreendidos em outras posições com alíquota de 40% para o II e 10% para o IPI.

Consequentemente foi lavrado Auto de Infração onde o Contribuinte foi intimado a recolher 13.188,74 UFIRs relativo a diferença de II e de IPI, juros de mora, multas do art. 4., inciso I, da Lei 8218/91 e do art. 364, inciso II do RIPI.

Tempestivamente impugnado apresentou os argumentos, entre outros, que discorda da análise do Labana por não ter considerado o peso molecular do produto, ponto determinante para que seja ou não caracterizado como um polímero; que foi identificada a presença de Bromo e Cloro; que a mercadoria é um homopolímero; que o produto tem registro no CAS Registry Handbook; que é obtido mediante síntese química; e entre outras que se faz imprescindível a prova pericial para que assim possa ser julgado improcedente o Auto de Infração.

Anexa aos autos perícia realizada pelo Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Materiais da UFSCar/UNESP segundo a qual o CM2 material polimérico à base de hidrocarbonetos com grupos halogenados como cloro e bromo fazendo parte de sua estrutura e que possui faixa de peso molecular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.976
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.146

Conclui a autoridade “a quo” que o produto não se classifica no código 3904.90.0000 como quer o contribuinte mas sim no 3823.90.9999, como quer a fiscalização, com base somente em informações técnicas acostadas aos autos e das Notas Explicativas – NESH.

Julga assim a autoridade “a quo” o lançamento precedente em parte, eis que considera incabíveis as multas dos art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e 364, inciso do RIPI.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.976
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.146

VOTO

No presente feito, de um lado, pretende a recorrente que o produto para o qual promoveu a operação de importação, de nome comercial CM-2, tenha sua correta classificação fiscal no código 3904.9000. De outra sorte, pugna a fiscalização federal para a descaracterização dessa posição para o código 3823.90.9999.

Defende a atuada que o produto trata-se de um Polímero de outras olefinas halogenadas, em forma primária, enquanto que o fisco federal defende tratar-se de uma preparação constituída do polímero 2,3-Dicloro-1,3-Butadieno posteriormente bromado, ou seja, ao qual se acrescentou Bromo, elemento este que não se classifica no capítulo 39, tendo em vista a nota nº 3 deste capítulo .

Lastreia-se a pretensão fiscal na Informação Técnica nº 103/97 e no Laudo de Análises nº 1965/94, ambos do LABOR-Santos, que concluem, além do já exposto, que a mercadoria importada é utilizada como matéria-prima para fabricação de adesivos.

Outrossim, a certeza do contribuinte reside no laudo do Centro de Caracterização e Desenvolvimento de Materiais da UFSCar/UNESP que conclui:

“A correlação de todas as técnicas de análise utilizadas indicam que este material código CM2 trata-se de um material polimérico a base de hidrocarbonetos com grupos químicos halogenados como cloro e bromo fazendo parte de sua estrutura, e que possui uma faixa de peso molecular. A polidispersividade indica uma distribuição de Peso Molecular larga.”

Caracteriza-se, portanto, a contradição entre as manifestações que baseiam o entendimento das partes, havendo assim uma dúvida razoável.

Para o correto deslinde do feito, entendo necessário um novo pronunciamento de ordem técnica, visando dirimir as dúvidas que persistem.

Porém, o Instituto Nacional de Tecnologia, cujas conclusões de natureza técnica devem ser adotadas por esse Colegiado, na forma prescrita pelo art. 30 do Decreto nº 70.235/72, declarou não possuir equipamentos para a análise pretendida, consoante se verifica da informação de fl. 105, datada de 24/06/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.976
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.146

Havendo decorridos mais de três anos da informação retro-citada, é possível que aquele instituto já possua meios para a resposta que se espera.

Pelo exposto, visando conferir ao presente processo os elementos de prova necessários à formação de convicção pelo julgador, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a repartição fiscal de origem oficie o INT, para que este órgão informe se tem condições atualmente de responder os quesitos de fls. 102, reapresentados às fls. 114.

Caso o INT não tenha ainda condições de realizar a perícia respondendo aos quesitos formulados, ao IPT - Instituto de Pesquisa Tecnológica da USP (Universidade São Paulo) ou outro a ser indicado pela autoridade preparadora.

Em caso afirmativo, a perícia técnica deverá ter seus custos arcados pela Recorrente; em caso negativo, retornem os autos a esse Conselho, para decisão final.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator